



Julgamento de Impugnação

Referência: **Credenciamento de Leiloeiro oficial nº 003/2023.**

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 003/2023, interposto por Rodrigo Schmitz, leiloeiro oficial, com matrícula na JUCEG sob o nº 069/2019, pelos fundamentos expostos e a seguir rebatidos.

DA ADMISSIBILIDADE

2. No tocante ao prazo para apresentar impugnação ao Edital, aplica-se o previsto no artigo Art. 164, “caput”, da Lei 14.133/2021, que assim disciplina:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo nosso).

3. Assim sendo, tempestiva o presente questionamento.

DAS RAZÕES

4. De forma bastante resumida, o Impugnante demonstra sua insatisfação com três itens, sendo estes, a exigência de participação presencial na sessão de sorteio dos leiloeiros, a suposta irregularidade na remuneração na ordem de 3% (três por cento), para os bens imóveis e a suposta irregularidade na exigência de serviços tidos como extras.

5. Por ser de melhor entendimento prático, iniciaremos a resposta pela última manifestação, posto que, no que pese o Impugnante alegar que o trabalho do leiloeiro se restringe a venda dos bens, o mesmo ignora o fato de que a venda é composta por todas as fases previstas no Edital e o Leiloeiro credenciado junto ao Município, que, ao invés de alegar que tratar-se-ia de serviços extras, tomar todas as medidas necessárias a correta identificação e demonstração dos bens, estará contribuindo para a finalidade do Leilão de bens públicos e conseqüentemente ao final da venda e de sua remuneração. Logo, concluímos que o Município de Rio Quente, nem mesmo possui interesse em credenciar aquele que não estiver disposta a contribuir da melhor maneira para que a



venda ocorra. Dito isso, não entende-se como serviços extras, mas tão somente àqueles inerentes ao objetivo do leilão de bens públicos, não cabendo qualquer alteração do Edital no que concerne a esse ponto.

6. Quanto ao valor da remuneração, assiste razão ao Impugnante, uma vez que, apesar da cláusula nona do Edital, remeter diretamente ao parágrafo único do Art. 24, o qual dispõe sobre a remuneração paga diretamente pelo arrematante em percentual de 5%, independente do bem, o termo de referência gerou confusão com o caput do Art. 24, uma vez que fez a diferenciação entre bens móveis e imóveis, devendo proceder com a correção.


7. Por fim, quanto ao primeiro item abordado na impugnação, no que concerne a exigência de presença em sorteio, para fins de participação, entendo que também assiste razão impugnante, posto que hoje em dia, com o avanço da tecnologia, a possibilidade de uso de métodos capazes de realizar o acompanhamento simultâneo dos atos, inclusive prescrito na própria nova lei de licitações e contratos, somado ao princípio da publicidade dos atos da administração, entendo por bem que o sorteio deverá ser público, acompanhado por qualquer interessado, bem como, desde que comprovado a apresentação dos documentos pertinentes ao credenciamento, independente do acompanhamento da sessão de sorteio, poderá concorrer a vaga disponível.

DA DECISÃO

8. Considerando todos os fatos analisados, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE RECEBER E CONHECER** a presente impugnação.

9. Mantenho os demais termos do Edital, mediante os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da Sessão Pública, uma vez que as alterações são insuficientes a prejudicar a participação de qualquer interessado.

10. É como decido.


Otávio Marcolino dos Santos
Presidente CPL

Rio Quente, 30 de maio de 2023.